



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 16 de abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.282

Recurso nº 36.187 - IRPF - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente TAKATSUGU KONNO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

IRPF - DECORRÊNCIA - O julgamento do processo da pessoa jurídica é prejudgado do julgamento do processo da pessoa física, desde que este seja decorrente daquele, justamente porque a omissão de receita é tida como distribuída automaticamente aos sócios responsáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAKATSUGU KONNO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1982
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0930-004.011/80

RECURSO N.º: 36.187

ACÓRDÃO N.º: 101-73.282

RECORRENTE: TAKATSUGU KONNO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado a Av. Rio de Janeiro, nº 592, Assaí, PR, inconformado com a decisão singular, de fls. 12 e 13, que indeferiu a impugnação tempestiva, de fls. 08 e 09, recorre tempestivamente a este Conselho.

Assim o Auto de Infração capitulou a irregularidade:

"Consoante cópias anexas do termo de verificação e encerramento da ação fiscal e do auto de infração lavrado contra a empresa CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA., foi constatada omissão de receita, automaticamente distribuída ao sócio acima identificado".

Em sua impugnação alega que a ação fiscal não procede, porque a empresa CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA. não se conformou com o Auto de Infração e impugnou o mesmo. Portanto, o crédito tributário deve ser suspenso.

Em seu recurso voluntário também alega que a ação fiscal não procede, pois a empresa recorreu ao Primeiro Conselho. Por isso, deve ser suspenso o crédito tributário, exigido pela fiscalização ao contribuinte.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.282

V O T O

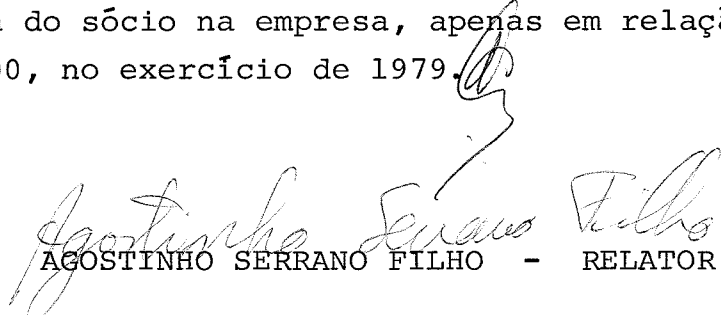
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O presente julgamento é decorrente do que foi decidido no recurso nº 83.796, referente ao processo da CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA. O próprio contribuinte reconhece tal verdade e é justamente por isso que, tanto na impugnação como no recurso, só faz requerer a suspensão do crédito tributário, porque ainda não tinha saído a decisão do processo, referente à pessoa jurídica, pois tal decisão é prejudgado do presente recurso.

Ora, em sessão do dia 21 de setembro de 1981, o recurso nº 83.796 baixado em diligência, por votação unânime da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a fim de que fosse feita uma perícia sobre as questões controvertidas, justamente porque a empresa dizia que a omissão de receita não era verdadeira, pois se tratava de transferência da filial para a matriz.

Feita a perícia, houve conclusão unânime dos peritos, representantes tanto do Ministério como da Empresa, que quase toda a parcela dita como omitida era transferência. Por isso, foi decidido, por unanimidade de votos, dar-se provimento parcial ao recurso para continuar a exigência tributária apenas sobre a quantia de Cr\$ 536.202,00, no exercício de 1979, pois só isso é que, verdadeiramente, foi omissão de receita.

Portanto, voto para que a omissão de receita, automaticamente distribuída ao sócio em epígrafe, incida, proporcionalmente à quota do sócio na empresa, apenas em relação à parcela de Cr\$ 536.202,00, no exercício de 1979.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR